



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.755 - MG
(2013/0315102-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : ANDRÉ GOMES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAPANEMA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Trata-se, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Capanema Pedrosa contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, objetivando que seja feita a correção do ato de sua aposentadoria, a fim de que, nos cálculos, seja preservado o adicional por tempo de serviço (quinquênios), adquirido quando em atividade, para que este não seja submetido à proporcionalização.

2. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, *in verbis*: “As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990”.

3. Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que os percentuais (quinquênios) devem ser calculados sobre os proventos básicos da aposentadoria e não sobre a última remuneração percebida, ou seja, que os adicionais por tempo de serviço (quinquênios) devem ser reduzidos na mesma proporção que os vencimentos básicos.

4. *In casu*, observa-se que a agravada adquiriu o adicional por tempo de serviço (quinquênio) quando na atividade e tal vantagem constava regularmente de sua remuneração, portanto, mesmo em caso de aposentadoria proporcional, continua sendo devida integralmente, isto é, deve ser isenta de nova proporcionalização. Sobre esse tema: RMS 13.783/MT, Rei. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27.3.2006.

4. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.755 - MG
(2013/0315102-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : ANDRÉ GOMES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAPANEMA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 179-183, e-STJ) que, em consonância com o parecer ministerial, deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Os agravantes sustentam, em suma:

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nunca efetuou qualquer redução dos adicionais de tempo de serviço percebidos pela impetrante

(...)

Os adicionais por tempo de serviço referem-se a um percentual e é este o direito adquirido pela impetrante na ativa. Não há direito adquirido sobre o valor monetário pago, mas sim sobre o percentual

(...)

Na verdade, o que a agravada deseja é receber na aposentadoria o mesmo valor monetário dos quinquênios pagos na ativa, burlando a regra da proporcionalidade dos proventos prevista no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição da República c/c com art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 194-195, e-STJ, grifos no original).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.755 - MG
(2013/0315102-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum*, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Capanema Pedrosa contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, objetivando continuar a receber, em sua integralidade, os adicionais por tempo de serviço.

Adotei aqui as razões expostas no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho (fls. 165-169, e-STJ, grifos no original):

Pretende a recorrente que seja feita a correção do ato de sua aposentadoria, a fim de que nos cálculos, sejam preservados o adicional por tempo de serviço (quinqüênios), adquiridos quando em atividade, para que estes não sejam submetidos à mencionada proporcionalização.

Com efeito, o **Tribunal de Contas da União**, já decidiu acerca do tema, com a edição da **Súmula nº 266/2011**, *in verbis*:

“.....

....

As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos “Quintos” e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

.....

...”

Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que os percentuais (quinqüênios) devem ser calculados sobre os proventos básicos da aposentadoria e não sobre a última remuneração percebida, ou seja, que os adicionais por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de serviço(quinquênios) devem ser reduzidos na mesma proporção que os vencimentos básicos.

Observa-se *in casu* que a recorrente adquiriu o adicional por tempo de serviço (quinquênio) quando da atividade e tal vantagem constava regularmente de sua remuneração, portanto, mesmo em caso de aposentadoria proporcional tal vantagem continua sendo devida integralmente, isto é, devem ser isentos de nova proporcionalização.

Sobre esse tema, decidiu o STJ, in verbis:

“

....

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. Quando ao mérito esta Corte vem decidindo reiteradamente que o adicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor, devendo-se excluir todas as demais vantagens a que faz jus, em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição de 1988.

3. Recurso improvido.

(RMS 13.783/MT, Rei. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

.....

...”

No mesmo sentido, o seguinte precedente da 1ª Turma do STJ:

“

....

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REDUÇÃO - ILEGALIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, XV) – LEIS ESTADUAIS NOS. 10.460/88 E 10.872/89.

1. VANTAGENS PECUNIARIAS IRREDUTÍVEIS SÃO DECORRENTES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO (*PRO LABORE FACTO*) OU DE TRANSCURSO DO TEMPO DE SERVIÇO (*EX FATO TEMPORIS*), E NÃO AQUELAS ATRIBUÍDAS AS CONDIÇÕES INDIVIDUAIS DO SERVIDOR PÚBLICO (*PROPTER PERSONAM*) OU DEPENDENTE DE TRABALHO A SER FEITO (*PRO LABORE FACIENDO*).

2. A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, VANTAGEM INCORPORADA NO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DO FAVORECIDO NO ATO DA SUA APOSENTADORIA, CONSTITUI VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO FUNCIONARIO, ASSEGURADOR DA CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO LEGAL.

3. PRECEDENTES DA JURISPRUDENCIA.

4. RECURSO IMPROVIDO

(REsp 24314 / GO. Relator. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/09/1994)

.....
...”

17. A respeito desse tema, é bastante elucidativo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“.....

....

Adicional por Tempo de Serviço, é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É o adicional *ex temporis facto*, resultante de serviço já prestado pro labore facto. Daí, que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

É irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua *conditio jûris* é apenas e tão somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor.(*in* Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 20ª Edição, pags 407/408, Malheiros Editores, 1995, São Paulo).(Grifo nosso)”

Figura-se desta forma, o adicional por tempo de serviço (quinquênios) como direito adquirido em razão do serviço prestado no tempo dotado de força para se manter na sua totalidade.

Em razão do exposto, opina o MPF pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para reformar o acórdão recorrido.

É o parecer.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0315102-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 43.755 / MG**

Números Origem: 10000120812755000 10000120812755002

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CAPANEMA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : ANDRÉ GOMES DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : ANDRÉ GOMES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CAPANEMA PEDROSA
ADVOGADOS : JOSÉ OCTÁVIO DE BRITO CAPANEMA E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.